



III - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante prévia e expressa autorização pelos Procuradores Regionais Federais, Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais dos Estados, Procuradores-Chefes das unidades nacionais das Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações, ou pelo Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal, na Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 1º Nos pedidos de parcelamento referentes a créditos consolidados de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caberá ao chefe da unidade ou do órgão em que foi requerido o parcelamento solicitar, mediante manifestação conclusiva, a autorização do Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal ou do Subprocurador-Geral do Banco Central do Brasil titular da Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal, conforme o caso.

§ 2º As autorizações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo poderão ser concedidas diretamente pelo Procurador-Geral Federal e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições.

Art. 9º Os créditos objeto de parcelamento serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas indicadas pelo requerente, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas.

Art. 10 Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no §6º do art. 1º ou no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do §6º do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

Parágrafo único. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

Art. 11. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de menos de 3 (três) parcelas, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º A comunicação de que trata o caput poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial da União e de divulgação mensal no sítio oficial da Advocacia-Geral da União (www.agu.gov.br) da lista de todos os devedores cujo pagamento esteja em atraso em relação a mais de duas parcelas, ou em relação à última parcela, bem como da lista dos parcelamentos rescindidos, organizados em ordem alfabética.

Art. 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 13. A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica.

§ 1º Além dos documentos exigidos no art. 6º, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com a anuência da pessoa jurídica, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 2º Na hipótese de rescisão do parcelamento solicitado pela pessoa física, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do art. 11 desta Portaria.

§ 3º Na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa devidos pela pessoa jurídica, a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento poderá promover o adimplemento ou parcelamento total ou parcial dos débitos.

§ 4º Na situação de que trata o § 3º deste artigo, o deferimento do pedido de parcelamento implicará a suspensão do julgamento na esfera administrativa.

Art. 14. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento poderão amortizar seu saldo devedor, na forma prevista no art. 65, §§ 19, 20 e 21 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 15. Nos casos em que houver saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados após aplicação das reduções previstas nos art. 1º desta Portaria:

I - o valor será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações.

II - o remanescente do saldo que exceder ao valor do débito será levantado pelo sujeito passivo caso não haja contra si outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a entidade credora recepcionará os depósitos ou garantias dos instrumentos de dívida ativa pelo valor reconhecido por ela como representativo de seu valor real ou pelo valor por ela aceito como garantia.

§ 2º No cálculo dos saldos em espécie, existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 3º Se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, deverá, para fins de determinação de eventual saldo remanescente, deduzir do débito consolidado o valor principal acrescido de multas e juros de mora que seriam decorrentes da não realização do depósito, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos nesta Portaria.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013102300011

Art. 16. A opção pelo pagamento ou parcelamento de débitos de que trata esta Portaria deverá ser efetivada a partir da publicação da Lei n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013, até o dia 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento de que trata esta Portaria importa em confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, nos termos do § 16 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 2010.

Art. 17. As unidades da Procuradoria-Geral Federal deverão comunicar mensalmente à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, da forma por esta estipulada, a relação de parcelamentos concedidos, para fins de consolidação, controle e divulgação.

Parágrafo único. Os órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central deverão comunicar mensalmente ao Subprocurador-Geral titular da Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal a relação de parcelamentos concedidos, para fins de consolidação, controle e divulgação, por meio do endereço eletrônico gabin.pgcb@bcb.gov.br.

Art. 18. Ficam o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, autorizados a expedir os atos complementares julgados necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 19. O disposto nesta Portaria não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 65 DA LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010 E ART. 17, LEI Nº 12.865, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013

À ____ (Unidade da PGF ou órgão da PGBC) ____

____ (Nome do Devedor) ____, RG (se houver) ____ CPF/CNPJ ____, residente e domiciliado/com sede ____ (endereço) ____, neste ato representado por ____ (nome) ____ (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.) ____, RG ____, CPF ____, residente e domiciliado ____ (endereço) ____, requer, com fundamento no artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 e o art. 17 da Lei n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013, o parcelamento de sua dívida constituída dos débitos abaixo discriminados, em ____ (Nº de parcelas) ____ (por extenso) ____ prestações mensais.

O (A) requerente, ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento prévio da primeira parcela e à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos das Autarquias e Fundações Públicas Federais, com fundamento no artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, solicita a emissão de guia referente à parcela antecipada para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Declara-se, também, ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando a cobrança imediata da dívida.

Nº do Processo Administrativo e Judicial (se houver)	Nº do auto de infração ou documento correspondente	Dívida Tributária ou não Tributária	Entidade	Período da dívida

NOME E TELEFONE PARA CONTATO: _____

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA DO REQUERENTE _____

ANEXO II

TERMO DE ANUÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA

Pela presente, ____ (Razão Social da Pessoa Jurídica), CNPJ ____, com endereço ____ (nome) ____, (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.) ____, RG ____, CPF ____, residente e domiciliado ____ (endereço) ____, declara sua anuência a que ____ (nome da pessoa física), ____ RG (se houver) ____ CPF/CNPJ ____, residente e domiciliada/com sede ____ (endereço) ____, solicite o parcelamento referente aos débitos ____ em nome da anuente, assumindo, solidariamente, a responsabilidade por sua quitação, nos termos do artigo 65, §13, II, da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 e art. 17 da Lei n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013.

NOME E TELEFONE PARA CONTATO: _____

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA _____

ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA _____

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO III

TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA
DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, COM FUNDAMENTO
NO ART. 65 DA LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010 E ART. 17 LEI Nº 12.865,
DE 09 DE OUTUBRO DE 2013

A _____ (unidade da PGF - PRF/PF/PSF/ERS - ou órgão da PGBC) _____, com sede _____ (endereço) _____, neste ato representada por _____ (Nome do Procurador Federal ou do Procurador do Banco Central do Brasil competente) _____, (cargo) _____, Matrícula nº _____, CPF _____, doravante denominada simplesmente _____ (sigla da unidade ou do órgão) _____ e _____ (Nome do Devedor) _____, RG (se houver) _____, CPF/CNPJ _____, residente e domiciliada/com sede _____ (endereço) _____, neste ato representada por _____ (nome) _____, _____ (representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.) _____, RG _____, CPF _____, residente e domiciliado _____ (endereço) _____, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à(s) autarquia(s) e/ou fundação(ões) pública(s) federal(ais), representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou ao Banco Central do Brasil, o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo ressalvado aos órgãos de execução da (Procuradoria-Geral Federal ou Procuradoria-Geral do Banco Central) o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quinta, com fundamento no artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e art. 17 e da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, este lhe é deferido pela _____ (sigla da unidade da PGF ou do órgão da PGBC) _____ em _____ (Nº de parcelas) _____, _____ (por extenso) _____ prestações mensais e sucessivas.

Cláusula Quarta. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo em contra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

Nº do Processo Administrativo e Judicial (se houver)	Nº do auto de infração ou documento correspondente	Dívida Tributária ou não Tributária	Entidade	Período da dívida

Cláusula Quinta. A Dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em _____, perfazendo o montante total de R\$ _____ (expressão numérica) _____ (por extenso), ficando definido o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido conforme o quadro abaixo:

	Valor em reais
Discriminação do Valor	
Principal	
Juros de Mora/Correção Monetária (anteriores a 04/12/2008)	
Juros de Mora (posteriores a 03/12/2008 - SELIC)	
Multa de Mora	
Multa Isolada	
Multa de Ofício	

Cláusula Sexta. O vencimento de cada parcela será no dia _____ de cada mês

Cláusula Sétima.

- Aplicável às unidades da PGF:

O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pela _____ (unidade da PGF) _____.

OU

- Aplicável aos órgãos da PGBC:

O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento em qualquer agência do Banco do Brasil, por meio de depósito identificado, ou em qualquer agência bancária de qualquer banco, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), em conta indicada pelo Banco Central do Brasil, conforme instruções da _____ (órgão da PGBC) _____.

Cláusula Oitava.

- Aplicável às unidades da PGF:

No caso de não pagamento na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá solicitar à _____ (unidade da PGF) _____ a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período;

- Aplicável aos órgãos da PGBC:

No caso de não pagamento na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá comparecer à _____ (órgão da PGBC) _____ para obter informação sobre a quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período.

Cláusula Nona.

- Aplicável às unidades da PGF:

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013102300012

- Aplicável aos órgãos da PGBC:

Os créditos do Banco Central do Brasil, provenientes de multas administrativas, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado (em caso de outro tipo de crédito, especificar a forma de atualização, observado o disposto no artigo 65, § 4º, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010).

Cláusula Décima. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Primeira. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, após a comunicação do devedor na forma do § 2º do art. 11 da Portaria AGU nº _____

I - infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de menos de 3 (três) parcelas, estando pagas todas as demais;

III - insolvência, liquidação extrajudicial ou falência do DEVEDOR.

Cláusula Décima Segunda. Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Cláusula Décima Terceira. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, nas formas previstas no artigo 14 da Portaria AGU nº _____

Cláusula Décima Quarta. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à _____ (sigla da unidade da PGF ou do órgão da PGBC) _____.

Cláusula Décima Quinta. O DEVEDOR fica ciente de que a opção pelos parcelamentos de que trata o art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 c/c o art. 17 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 importa confissão irrevogável e irrevocabível dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Termo.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO PROCURADOR FEDERAL
OU DO PROCURADOR DO BANCO CENTRAL

ASSINATURA DO DEVEDOR

ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA

ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

Dados das Testemunhas:

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Altera para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre Bem de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 17, de 3 de abril de 2012, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.